SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190576 - SP (2026/0073449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO AUTOMATICIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. VEÍCULO COMO INSTRUMENTO DO CRIME. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem motivou a inabilitação para dirigir com base no art. 92, III, do CP e no parágrafo único, incluído pela Lei n. 14.994/2024, evidenciou utilização reiterada de veículos como instrumento da atividade ilícita e habitualidade delitiva em contrabando e descaminho, atribuiu à medida caráter preventivo e dissuasório para desestimular reiteração criminosa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inabilitação para dirigir, prevista no art. 92, III, do CP, incide em crime doloso quando o veículo é empregado como instrumento da infração e exige fundamentação concreta, contudo, não possui caráter automático.

3. A reiteração delitiva legitima a pena acessória de inabilitação para dirigir, inclusive para motorista profissional, quando o veículo funciona como meio da prática criminosa e há motivação idônea.

Documento eletrônico VDA58861451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ed7ba52-9325-47c1-a06f-4faa28d6dc42

4. No caso concreto, o recorrente tem utilizado veículos na execução das práticas ilícitas, ostenta histórico de ações penais e condenações por contrabando e descaminho, o que revela habitualidade e justifica a inabilitação para dirigir no período equivalente à pena privativa de liberdade, com finalidade preventiva e de desestímulo à reiteração.

5. Mantém-se o acórdão que empregou motivação específica para a inabilitação nos termos do art. 92, III, do CP, alinhada à jurisprudência da Corte e à não automaticidade do efeito da condenação, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ed7ba52-9325-47c1-a06f-4faa28d6dc42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190576 - SP (2026/0073449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO AUTOMATICIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. VEÍCULO COMO INSTRUMENTO DO CRIME. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem motivou a inabilitação para dirigir com base no art. 92, III, do CP e no parágrafo único, incluído pela Lei n. 14.994/2024, evidenciou utilização reiterada de veículos como instrumento da atividade ilícita e habitualidade delitiva em contrabando e descaminho, atribuiu à medida caráter preventivo e dissuasório para desestimular reiteração criminosa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inabilitação para dirigir, prevista no art. 92, III, do CP, incide em crime doloso quando o veículo é empregado como instrumento da infração e exige fundamentação concreta, contudo, não possui caráter automático.

3. A reiteração delitiva legitima a pena acessória de inabilitação para dirigir, inclusive para motorista profissional, quando o veículo funciona como meio da prática criminosa e há motivação idônea.

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

4. No caso concreto, o recorrente tem utilizado veículos na execução das práticas ilícitas, ostenta histórico de ações penais e condenações por contrabando e descaminho, o que revela habitualidade e justifica a inabilitação para dirigir no período equivalente à pena privativa de liberdade, com finalidade preventiva e de desestímulo à reiteração.
5. Mantém-se o acórdão que empregou motivação específica para a inabilitação nos termos do art. 92, III, do CP, alinhada à jurisprudência da Corte e à não automaticidade do efeito da condenação, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 329-337, em que conheci do agravo para negar conhecimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera o argumento de que a aplicação da pena acessória seria ilegal, a considerar que a carteira de motorista é instrumento fundamental em sua profissão, o que, inclusive, haveria sido utilizado como fundamento pelo Juízo singular para afastar sua incidência.

Alega que a jurisprudência desta Corte Superior possui precedentes no mesmo sentido da hipótese dos autos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento Colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 334, *caput*, do CP.

A apelação interposta pelo órgão ministerial foi parcialmente provida, para aplicar a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor. A insurgência do sentenciado não foi provida. De ofício, o Tribunal de origem redimensionou a sanção para 1 ano e 1 mês de reclusão, mantidos o regime aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Inabilitação para dirigir veículo automotor

Insiste o recorrente na ilegalidade da aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo. A Corte de origem assim se manifestou ao aplicar a pena acessória (fls. 239-240, grifei):

> [...] O Ministério Público Federal pugna pela aplicação da , prevista no art. inabilitação para dirigir veículo automotor 92, III, do Código Penal. A defesa, por sua vez, requer o afastamento dessa medida, alegando ausência de gravidade suficiente, ineficácia e prejuízo à ressocialização. Conforme o art. 92, III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pode ser aplicada "quando utilizado como meio para a prática de crime doloso". A Lei nº 14.994/2024, ao incluir o parágrafo único no referido artigo, explicitou que "Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz".
> **No presente caso, os elementos dos autos demonstram que o réu faz do descaminho, um modus vivendi reiteradamente utilizando veículos automotores como instrumento para a prática de delitos. A Certidão de Antecedentes (ID 318975709 e ID 318975683) e as informações detalhadas no parecer do MPF (ID 323875205) revelam que o apelante possui diversas ações penais em curso e condenações transitadas em julgado por crimes de contrabando e descaminho, sempre empregando veículos para essa finalidade. Essa habitualidade justifica plenamente a criminosa imposição da pena acessória.**
> A medida possui um caráter preventivo e dissuasório, visando dificultar a reiteração da conduta delitiva e retirar do agente o principal instrumento de sua atividade ilícita. Embora a defesa argumente que a medida poderia atrapalhar a reinserção social ou ser ineficaz, a necessidade de coibir a prática reiterada de crimes que afetam a ordem tributária e econômica do país, e que se valem de um meio específico, prevalece como imperativo de justiça. A inabilitação para dirigir, neste contexto, não apenas pune a conduta passada, mas busca evitar que o crime se perpetue. Nesse

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

> sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica:
> [...]
> Assim, acolho o pedido do Ministério Público Federal aplico a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO correspondente à pena privativa de liberdade ora fixada, ou seja, 1 (um) ano e 1 (um) mês.

Como esclareci na decisão agravada, o Tribunal de origem apresentou motivação clara e individualizada, com base no art. 92, III, do Código Penal, ao destacar que a habilitação para condução se revelou elemento importante para a execução criminosa, pois o recorrente sempre utilizava veículos na prática ilícita, que, a observar por sua folha de antecedentes, tornou-se prática corriqueira. Consignou que, aliada a esse fato, a recorrência em delitos da mesma natureza justifica a imposição da pena, com finalidade preventiva e de desestímulo à reiteração delitiva.

A Corte de origem destacou que a medida não decorre de imposição automática, mas de análise das particularidades da conduta. Nesse contexto, a fundamentação adotada evidencia a necessidade e a pertinência da inabilitação como efeito da condenação, em consonância com a função preventiva da pena.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pode ser aplicada quando demonstrada a prática de crime doloso com utilização do veículo como instrumento da infração, desde que haja fundamentação concreta.

Esta Corte Superior também assenta que a medida não apresenta caráter automático e dispensa que o veículo seja utilizado como "arma" do crime, mas basta seu uso como meio para a execução do delito. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO COMO INSTRUMENTO DO CRIME DOLOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

Público Federal para restabelecer a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta ao réu na sentença condenatória.
2. A defesa sustenta que a reiteração delitiva não constitui fundamento idôneo para validar a pena de inabilitação para dirigir, por não estar lastreada em condenações criminais anteriores, e alega que o veículo teria sido utilizado apenas como meio ordinário de transporte, pleiteando o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, quando demonstrado que o réu praticou crime doloso e utilizou o veículo como instrumento da prática delitiva, bem como se tal efeito da condenação teria sido aplicado de forma automática ou sem fundamentação específica.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a prática de crime doloso e a utilização de veículo automotor como instrumento para sua execução, é possível e rigorosa a aplicação da pena de inabilitação para dirigir, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta quanto à necessidade da medida no caso concreto.
5. A sanção acessória de inabilitação para dirigir não possui caráter automático, exigindo fundamentação específica extraída das circunstâncias do caso e da utilização do veículo como instrumento do crime, requisito devidamente atendido na decisão agravada, que descreve a necessidade da medida com base nos elementos concretos da condenação.
6. Não procede a tese de que o automóvel teria sido mero meio ordinário de transporte, pois os precedentes desta Corte assentam que basta a utilização do veículo como instrumento da prática delitiva para justificar o efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, sem exigência de que o automóvel se converta em "arma" do crime ou de que se trate de delito de mão própria.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.
Tese de julgamento:
1. O efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal admite a imposição da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor quando o agente pratica crime doloso utilizando o veículo como instrumento da prática delitiva, desde que a necessidade da medida esteja concretamente fundamentada.
2. A pena acessória de inabilitação para dirigir não é automática, mas também não exige que o veículo seja utilizado como "arma" do crime, nem a configuração de delito de mão própria ou a

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

comprovação de reiteração delitiva baseada em condenações anteriores.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 92, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.521.626/PR, Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 22.06.2015; STJ, AgRg no REsp 1.509.078/PR, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01.10.2015; STJ, REsp 1.490.945/PR, Min. Jorge Mussi, DJe 13.08.2014; STJ, REsp 1.497.526/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.08.2016; STJ, REsp 1.501.836/PR, Min. Felix Fischer, DJe 16.11.2015; STJ, REsp 1.460.566/PR, Min. Moura Ribeiro, DJe 27.08.2014; STJ, REsp 1.464.647/PR, Min. Jorge Mussi, DJe 13.08.2014.
(**AgRg no REsp n. 2.254.160/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO USADO PARA COMETER O CRIME. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME PRISIONAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 269 DO STJ. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
2. A argumentação de que o acusado se valeu da companhia de seu filho de 15 anos de idade durante a prática do crime, com o objetivo de ludibriar a fiscalização da carga transportada ilicitamente, não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial pela negativação da culpabilidade.
3. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.
Precedentes.
4. A respeito do patamar de aumento, não há ilegalidade, uma vez que a instância antecedente, em virtude das circunstâncias judiciais

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

consideradas, adotou fração proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo.
5. Entende o STJ que, demonstrada a prática de crime doloso pelo réu, que se valeu de seu veículo automotor como instrumento para cometer a infração, deve-se aplicar a penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, observada a necessidade de fundamentação para a imposição da medida no caso concreto.
6. No caso, o réu não é motorista profissional e se valeu de seu veículo para cometer o crime, o que justifica sua inabilitação para dirigir.
7. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais. Ademais, não há previsão legal de aplicação do regime aberto ao réu reincidente, como na hipótese em análise. Precedentes.
8. Na hipótese dos autos, inexiste ilegalidade, pois, embora diante de vetores desfavoráveis, o acusado reincidente foi beneficiado com o regime semiaberto, quando, na verdade, era cabível o fechado.
9. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o valor da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, consequentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o recorrente futuramente discutir, na fase da execução, perante o Juízo da execução, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.
11. A fixação da reprimenda pecuniária - R$ 5.000,00 - deu-se em observância à condição econômica da agente e às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
12. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp n. 2.199.804/RS**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

É entendimento deste Tribunal, ainda, que a reiteração delitiva justifica a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor. Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DELITO DE DESCAMINHO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE AFASTAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PENA ACESSÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta a motorista profissional condenado por descaminho.
> 2. O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e à sanção acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor.
> 3. O acórdão recorrido reduziu a pena e ajustou a duração da inabilitação ao tempo da pena privativa de liberdade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor apresenta-se necessária e proporcional, considerando que o agravante é motorista profissional e utilizou o veículo para a prática do crime de descaminho.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A jurisprudência do STJ permite a inabilitação para dirigir quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, conforme art. 92, III, do Código Penal.
> 6. A reiteração delitiva do agravante justifica a aplicação da pena acessória, mesmo sendo motorista profissional, para prevenir a recidiva da conduta.
> 7. A medida apresenta-se necessária e proporcional, porquanto, embora motorista profissional, o acusado teria se beneficiado insistentemente de tal condição para fins ilícitos. Portanto, a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena privativa de liberdade mostra-se sanção necessária e adequada, considerando a reiteração delitiva do agente.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "A inabilitação para dirigir veículo automotor é cabível quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, mesmo que o condenado seja motorista profissional, em casos de reiteração delitiva".
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 92, III; CTB, art. 278-A.

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.521.626/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 22/6/2015; STJ, AgRg no AREsp 1.786.144/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 12/8/2024.
(**AgRg no REsp n. 2.101.916/PR**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.
1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).
2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. A inabilitação do direito de dirigir constitui efeito específico da condenação, previsto no inciso III do art. 92 do CP, podendo incidir quando o automóvel for utilizado como meio para a prática do delito doloso e mediante fundamentação, como ocorreu na espécie, já que foi apontada a necessidade de impedir a reiteração criminosa do acusado.
4. Ademais a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 2.337.741/PR**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem concluiu em harmonia com o entendimento desta Corte, o que, além de demonstrar a correção do acórdão recorrido, enseja a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:17
Código de Controle do Documento: 46b048d9-a523-420a-ac0b-1f6099f583c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0073449-9

AgRg no AREsp 3.190.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121001000248202207 50017249620224036002

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:00
Código de Controle do Documento: D68A14D8-0754-4464-B6E0-70E6DCB88F7D